

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2877
24 de Fevereiro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402024000025-7 (Sertão dos Inhamuns-CE)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000001-2 (Região do Cará)

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

BR412024000003-2 (Estância Grande)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402025000013-6 (Chapada de Minas)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2877 de 24 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000025-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sertão dos Inhamuns-CE

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Manta de Carneiro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende a região de planejamento do estado do Ceará denominada Sertão dos Inhamuns, conforme definida pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015. Localizada no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O), essa região, inserida no bioma Caatinga, possui uma área total de 10.863,39 km² e abrange os municípios de Aiuaba, Arneiroz, Pambu, Quiterianópolis e Tauá.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns – ASCOCI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERTÃO DOS INHAMUNS – CE**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2851, de 26 de agosto de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240097701 de 14 de novembro de 2024, recebendo o nº BR402024000025-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada última exigência na RPI 2851, de 26 de agosto de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 26 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250097861, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Altere a representação gráfica da pretensa IG, excluindo a expressão “Nº 0000000”, conforme disposto no item 4.1 do Manual de IG (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica).

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Representação da IG, fl. 04.

A representação da IG foi alterada, excluindo-se dela a expressão “Nº 0000000”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) No Caderno de Especificações Técnicas:
 - 2.1) Substitua no art. 1º o uso de “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns-Ceará” por apenas “Sertão dos Inhamuns-CE”;
 - 2.2) Altere, ao longo de todo o documento, as referências feitas ao nome geográfico a ser protegido “Sertão dos Inhamuns-Ceará” para “Sertão dos Inhamuns-CE”, conforme dispõe o tópico 4.1 do Manual de IG (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica);
 - 2.3) Exclua o previsto no inciso IV do §1º do art. 27. Alternativamente, substitua a “suspensão definitiva” por “suspensão temporária”, podendo o prazo desta ser maior do que o previsto para a suspensão anterior, mas sem ser abusivo ou discrepante em severidade quanto às sanções já propostas;
 - 2.4) Ajuste o disposto no art. 30 de modo a evitar confusão entre os ativos “marca” e “IG”, observando o disposto no item 2.5 do Manual de IG (Diferenciação entre sinais distintivos); e
 - 2.5) Apresente a ata que aprovou o CET alterado, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas IP Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns-CE, fls. 05-23; e

- Resposta à Exigência Técnica da IG Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns-CE, fls. 63-64.

Em que pesem terem disso realizadas as alterações solicitadas no CET, conforme o disposto nos itens 2.1 a 2.4 da exigência em questão, há ainda alguns pontos que merecem ajustes e esclarecimentos.

De início, consta no item “Apresentação” do CET que a elaboração desse documento foi baseada, dentre outros, na Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI. Ocorre que tal norma já se encontra revogada, sendo substituída pela Portaria/INPI/PR n.º 04/2022. Assim, a menção à Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI deve ser retirada do CET (**ver exigência n.º 01.a**).

Além disso, o parágrafo único do art. 4º do CET diz que

o produto protegido pela Indicação de Procedência (IP) “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – CE” deve ser produzido exclusivamente na região delimitada, utilizando carneiros que sejam originários dessa área ou que tenham sido criados na região por um período mínimo de seis meses (grifo nosso).

Ocorre que o §1º do art. 6º do mesmo documento prevê que:

Os carneiros utilizados para a produção da “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – CE” devem ser criados dentro da área geográfica delimitada pela IP ou permanecer nessa região por um período mínimo de três meses antes do abate, garantindo a conformidade com as características regionais e os padrões culturais e de qualidade exigidos pela IP (grifo nosso).

Dessa forma, tais previsões precisam ser uniformizadas ou deve ser esclarecida a possível divergência existente entre elas (**ver exigência n.º 01.b**).

Ademais, de acordo com a Requerente, não foi possível atender ao item 2.5 da exigência, “tendo em vista que a Assembleia Geral de aprovação das alterações propostas não pôde ser realizada até o momento. A ASCOCI está em processo de convocação da referida assembleia, com previsão de realização em breve, a fim de atender integralmente à exigência”.

Logo, deve ser apresentada a ata que aprovou o CET alterado, incluindo as últimas alterações solicitadas, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01.c**).

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Faça constar no Estatuto Social o disposto nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, reapresentando-o juntamente com a ata que o aprovou, acompanhada de lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, do mesmo normativo.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Resposta à Exigência Técnica da IG Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns-CE, fls. 63-64.

De acordo com a Requerente, a inserção dos dispositivos requeridos no Estatuto Social (itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022) depende de deliberação em Assembleia Geral, a qual ainda não foi realizada. Desse modo, a respectiva atualização estatutária será feita tão logo ocorra a aprovação formal desse documento.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 02**).

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, de modo a constar os dados de representantes dos outros quatro municípios que integram a área geográfica delimitada, além de Tauá, conforme dispõe a alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 24-32.

Em que pese ter sido reapresentada a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada com dados de produtores advindos de outros municípios que integram a área geográfica delimitada, não foi possível identificar a presença de produtores em Arneiroz e Quiterianópolis. Logo, o respectivo documento deve trazer dados de representantes dos supracitados municípios (**ver exigência n.º 02.a**).

Ademais, consta na primeira folha do documento em questão que o reconhecimento seria para a Indicação Geográfica “Manta de Carneiro do Sertão dos Inhamuns – Ceará”. Ocorre

que, conforme já explicado em exigência anterior, o termo “Ceará”, nesse caso, deve ser substituído pela sigla do estado, a saber, “CE”. Assim, tal alteração também deve ser feita no respectivo documento (**ver exigência n.º 02.b**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” se tornou conhecido pela produção de “manta de carneiro”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Dossiê de Notoriedade, fls. 33-64.

Em relação à documentação comprobatória, a Requerente optou por apresentar um Dossiê de Notoriedade. Contudo, várias das referências que constam no respectivo documento destacam o nome geográfico “Tauá”, além de “Inhamuns” ou “Região dos Inhamuns”, mas não “Sertão dos Inhamuns”, termo para o qual se busca proteção como IG. Além disso, algumas delas abordam o projeto de reconhecimento da respectiva Indicação Geográfica, sem valor comprobatório para o processo em questão.

Vale lembrar que, por ser um pedido de Indicação Geográfica para a espécie IP, exige-se que a documentação apresentada comprove que o nome geográfico para o qual se requer proteção (“Sertão dos Inhamuns”) tenha se tornado conhecido como centro de produção de “manta de carneiro”. Logo, tal documentação deve sempre relacionar o nome geográfico para o qual se busca proteção ao produto por ele assinalado. Documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades ou ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de IG não são considerados para fins de reconhecimento.

Soma-se a isso que a documentação comprobatória deve ser advinda de diferentes fontes e sobre diferentes fatos ou aspectos. Isso para que se comprove que o nome geográfico em questão se tornou conhecido ao longo do tempo, afim de trazer uma ideia de constância. Diferentes títulos e documentos originados de um único autor ou sobre um único fato são considerados parte da documentação comprobatória, mas possuem menor força, não sendo, a

princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP. Nesse caso, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo, sendo incapaz de tornar o local conhecido.

Cabe dizer que todos os documentos devem estar acompanhados de fontes, preferencialmente verificáveis, datadas e com a identificação do veículo de publicação, seja física ou eletrônica. Além disso, eles devem ser legíveis e, preferencialmente, estar com os trechos relevantes ao exame devidamente destacados (associando o nome geográfico ao produto).

De acordo com o item 7.1.4 do Manual de IG (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP):

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.**

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Assim, à luz do exposto, faz-se necessária a apresentação de outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” se tornou conhecido pela produção de “manta de carneiro”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022 **(ver exigência nº 03)**.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

1) Em relação ao CET:

1.a) Retire do item “Apresentação” a menção à Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI;

1.b) Uniformize o previsto no parágrafo único do art. 6º e no §1º do art. 4º ou esclareça a possível divergência existente entre eles; e

1.c) Apresente a ata que aprovou o CET alterado, incluindo as últimas alterações solicitadas, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2) Quanto ao Estatuto Social, faça constar nesse documento o disposto nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, reapresentando-o juntamente da ata que o aprovou, acompanhada de sua lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, do mesmo normativo.

3) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” se tornou conhecido pela produção de “manta de carneiro”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2877 de 24 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000001-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região do Cará

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Polvilho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada corresponde a Região do Cará (que se localiza dentro do município de Bela Vista de Goiás). Inicia-se a descrição no ponto 1, de coordenadas 16° 59' 40,53" S 48° 58' 25,24" O no município de Bela Vista de Goiás, sendo o ponto de maior extremidade ao norte, próximo às nascentes do Córrego São José; Continuando para o ponto 2, com coordenadas 17° 02' 05,57" S 48° 56' 59,52" O, também situado no município de Bela Vista de Goiás, situado no entroncamento das rodovias GO-147 e BR-352, sendo o ponto de maior extremidade a leste; O ponto 3 está localizado ao sul do município de Bela Vista de Goiás, sobre a rodovia GO-147 e possui as coordenadas 17° 03' 28,23" S 48° 57' 28,11" O; O ponto 4 está localizado na maior extremidade sul da área levantada, entre os limites dos municípios Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, com as coordenadas 17° 05' 32,60" S 48° 58' 56,47" O, próximo à nascente do Córrego Rodeio; O ponto 5, compreende as coordenadas 17° 04' 04,16" S 49° 01' 58,40" O, localizado no limite do município de Hidrolândia com Piracanjuba; O ponto 6 está localizado no encontro dos córregos Buriti Comprido com seu afluente, Córrego Tripeça e possuindo as coordenadas 17° 03' 44,28" S 49° 04' 28,29" O; O ponto 7, localizado no limite dos municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, às margens do Rio Meia Ponte, e representa a extremidade oeste, com as coordenadas 17° 03' 07,39" S 49° 05' 58,11" O; O ponto 8, localizado nas proximidades da GO-219, no limite entre os municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, com as coordenadas 17° 01' 04,56" S 49° 05' 12,66" O; O ponto 9 possui as coordenadas 17° 00' 04,77" S 49° 02' 31,30" O, estando situado nas proximidades da nascente do Córrego Saltador, no município de Bela Vista de Goiás; Por fim, o ponto 10 está situado nas proximidades da nascente do córrego

Olaria, no município de Bela Vista de Goiás, com as coordenadas 17° 00' 28,10" S 49° 00' 13,39" O, por fim, do ponto 10 segue até o primeiro ponto (1), perfazendo uma área total de 100,25 km².

DATA DO DEPÓSITO: 16/01/2025

REQUERENTE: Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Polvilho e Derivados da Mandioca da Região do Cará - COOPERABS

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402025000001-2_RPI2877_310_A



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“REGIÃO DO CARÁ”** para o produto **POLVILHO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2856 de 30 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250003598 de 16 de janeiro de 2025, recebendo o nº BR402025000001-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2856 de 30 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 27 de novembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250108705, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Retifique a delimitação da área geográfica adotando a delimitação efetiva da Região do Cará, uma vez que o nome geográfico, conforme as informações trazidas aos autos, não corresponde a totalidade do território municipal.
 - a. O Caderno de Especificações Técnicas, CET, deverá ser alterado, retificando as informações de delimitação da área;
 - b. O CET deve ser aprovado em assembleia de produtores;
 - c. Deverá ser apresentada ata registrada da assembleia acima, acompanhada de lista de presença indicando quais dos presentes produtores de polvilho.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata de Assembleia Geral Extraordinária com aprovação do CET acompanhada de lista de presença, fls. 05 a 09;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 10 a 19.

No CET reapresentado, a delimitação da área geográfica apresentada engloba tão somente parcela do município de Bela Vista de Goiás, o que é coerente com as observações feitas em despacho de exigência anteriormente publicado. Nesse sentido, para fins de prosseguimento do presente processo de exame, a delimitação adotada (constante da primeira página deste despacho) passa a ser aquela detalhada no novo Instrumento de Delimitação da área geográfica apresentado (fls. 20 a 22 da petição nº 870250108705), vide item 2.2 abaixo.

Apresentada, também, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária com aprovação do CET acompanhada de lista de presença, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente publicada.

No entanto, dada necessidade de reapresentação do IOD (**vide exigência 2**), pede-se que se reapresente o CET de maneira ordenada, uma vez que o documento apresentado não se encontra com a sequência correta das páginas (**ver exigência 1**).

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente novo Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, que corresponda efetivamente ao território da “Região de Cará”.
 - a. O IOD deve ser elaborado a partir dos elementos da indicação de procedência, referindo-se a ele.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o seguinte documento:

- Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica, fls. 20 a 22.

Primeiramente, importa destacar que, reapresentado o IOD, passa-se a utilizar a seguinte delimitação da área geográfica abaixo:

A área delimitada corresponde a Região do Cará (que se localiza dentro do município de Bela Vista de Goiás). Inicia-se a descrição no ponto 1, de coordenadas 16° 59' 40,53" S 48° 58' 25,24" O no município de Bela Vista de Goiás, sendo o ponto de maior extremidade ao norte, próximo às nascentes do Córrego São José; Continuando para o ponto 2, com coordenadas 17° 02' 05,57" S 48° 56' 59,52" O, também situado no município de Bela Vista de Goiás, situado no entroncamento das rodovias GO-147 e BR-352, sendo o ponto de maior extremidade a leste; O ponto 3 está localizado ao sul do município de Bela Vista de Goiás, sobre a rodovia GO-147 e possui as coordenadas 17° 03' 28,23" S 48° 57' 28,11" O; O ponto 4 está localizado na maior extremidade sul da área levantada, entre os limites dos municípios Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, com as coordenadas 17° 05' 32,60" S 48° 58' 56,47" O, próximo à nascente do Córrego Rodeio; O ponto 5, compreende as coordenadas 17° 04' 04,16" S 49° 01' 58,40" O, localizado no limite do município de Hidrolândia com Piracanjuba; O ponto 6 está localizado no encontro dos córregos Buriti Comprido com seu afluente, Córrego Tripeça e possuindo as coordenadas 17° 03' 44,28" S 49° 04' 28,29" O; O ponto 7, localizado no limite dos municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, às margens do Rio Meia Ponte, e representa a extremidade oeste, com as coordenadas 17° 03' 07,39" S 49° 05' 58,11" O; O ponto 8, localizado nas proximidades da GO-219, no limite entre os municípios de Bela Vista de Goiás e Hidrolândia, com as coordenadas 17° 01' 04,56" S 49° 05' 12,66" O; O ponto 9 possui as coordenadas 17° 00' 04,77" S 49° 02' 31,30" O, estando situado nas proximidades da nascente do Córrego Saltador, no município de Bela Vista de Goiás; Por fim, o ponto 10 está situado nas proximidades da nascente do córrego Olaria, no município de Bela Vista de Goiás, com as coordenadas 17° 00' 28,10" S 49° 00' 13,39" O, por fim, do ponto 10 segue até o primeiro ponto (1), perfazendo uma área total de 100,25 km².

Contudo, considera-se insuficiente a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, ou seja, uma Indicação de Procedência. Note que a inadequação do documento aos requisitos exigidos pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 fora apontada no despacho de exigência anterior, e o documento apresentado em resposta ao mesmo não sofreu adequações suficientes para que pudesse ser considerado satisfatório no que tange à fundamentação da delimitação geográfica apresentada à luz da espécie de IG requerida. Nesse sentido, reitera-se que se deve atentar para a necessidade de o IOD abordar os elementos que tornaram a área conhecida pela produção de polvilho de maneira objetiva e consistente com a documentação comprobatória da IP apresentada aos autos, o que não foi feito (**ver exigência 2**). Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico “Região do Cará”, tornou-se conhecido pela produção de polvilho.

a. É admissível que o documento se refira a fécula de mandioca, pois trata-se do mesmo produto;

b. Apresente os documentos ou pelo menos as páginas, de onde foram extraídas as informações trazidas no dossiê.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- Documentos comprobatórios da IP Região do Cará, fls. 23 a 102.

A partir dos documentos apresentados, resta comprovado que o nome geográfico “Região do Cará”, referente a localidade ao sul do município de Bela Vista de Goiás, consolidou-se, ao longo de mais de seis décadas, como centro tradicional, constante e amplamente reconhecido de produção artesanal de polvilho. Menciona-se que, de acordo com a documentação apresentada, não restou dúvidas quanto a notoriedade do referido nome geográfico na produção de polvilho, consolidada desse, ao menos, a década de 1950, formando um núcleo produtivo tradicional, comunitário e contínuo.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ofício nº17/2025, fl. 03;
- Edital de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, fl. 04.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Reapresente o CET de modo ordenado, ou seja, respeitando a sequência lógica das páginas do documento;
- 2) Apresente novo IOD que contenha fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, qual seja, uma Indicação de Procedência, conforme exige o art. 16, VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2877 de 24 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR412024000003-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Estância Grande

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Azeite de Oliva

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distrito de Estância Grande, no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 19 de fevereiro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Azeite de Oliva de Estância Grande – APAOEG

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Indeferido o pedido de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“ESTÂNCIA GRANDE”** para o produto **AZEITE DE OLIVA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2865, de 02 de dezembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240013652, de 19 de fevereiro de 2024, recebendo o nº BR412024000003-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada última exigência na RPI 2865, de 02 de dezembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 29 de janeiro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260008742, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente novos documentos que explicitem de forma clara e objetiva a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto “azeite de oliva” e/ou “azeite de oliva extra virgem” no Distrito de Estância Grande, no município de Viamão, por ser essa a área delimitada no pedido em exame.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os seguintes documentos:

- Documento intitulado "Cumprimento de Exigência| Revista De Propriedade Industrial 2865 - Código 304", fls. 4 e 5; e
- Relatório "Microbioma Azeite de Oliva – DO Estância Grande", fls. 6 a 14.

Em despacho de exigência anteriormente publicado na RPI 2865, de 02 de dezembro de 2025, foi relatado que, apesar da riqueza descritiva dos documentos intitulados “Parecer referente à Exigência em fase de mérito do pedido de registro / Revista De Propriedade Industrial 2848” e “Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de Origem ‘Estância Grande’ para o azeite de oliva”, relacionando as qualidades/características do AZEITE DE OLIVA e o meio geográfico de ESTÂNCIA GRANDE de modo compreensível, essa descrição carecia de comprovações documentais. E a falta dessas comprovações fez com que os dados apresentados fossem entendidos como alegações da Requerente.

Com o fim de não restarem dúvidas sobre as questões não sanadas, elencam-se abaixo os principais pontos apresentados anteriormente, que não foram acompanhados das devidas comprovações documentais:

- a região se configura por áreas de campo, com relevo aplainado desde o mar, e que isso permite que os ventos tragam maresia e íons de cloretos do mar à microrregião, beneficiando as oliveiras;
- os ventos têm origem na região Sudeste, que chegam através do relevo aplainado até a Estância Grande, ou que são eles que permitem um acumulado anual de mais de 400 horas de frio, com temperaturas menores ou igual a 12 graus centígrados, suficientes para a boa florada das oliveiras (idealmente, as oliveiras precisam de, no mínimo, 200 horas de frio de até 10 graus centígrados por ano);

- as temperaturas amenas permitem que o desenvolvimento das oliveiras ocorra no tempo correto, sem a precocidade observada em terras de clima quente, e que isso permite maior expressão de seus aromas e sabores;
- Estância Grande possui solos medianamente profundos com erodibilidade de moderada à alta, muito férteis, com ocorrência eventual de afloração de blocos graníticos e, em profundidade, a existência de carvão mineral, que tornam a área excelente para o cultivo das oliveiras e com características de *terroir* específico;
- a adoção de tratos culturais únicos, que influenciariam ativamente no cultivo das oliveiras com a utilização, também, da agricultura biológica e o uso de bactérias benéficas e agentes biológicos;
- a correção do pH do solo das oliveiras da Estância Grande para aproximadamente 7, neutro, é considerado ideal para o cultivo das oliveiras, sendo semelhante aos do sul da Europa e norte da África, e que essa correção tem influência nas características/qualidades específicas do azeite de oliva de Estância Grande;
- o clima mais ameno, o regime pluviométrico menor, havendo presença de táxons específicos, ausência de bactérias degradadoras, combinado com os fatores humanos e com o saber-fazer local, tem-se, como resultado, frutos com alta concentração de polifenóis e baixa acidez, o que confere ao azeite de oliva da Estância Grande uma alta complexidade sensorial (com perfil sensorial sempre acima de 9 aromas), além de notas de frutado verde, frutado maduro e frutado misto.

No último cumprimento de exigência (petição nº 870260008742), foi apresentado o documento “Relatório ‘Microbioma Azeite de Oliva – DO Estância Grande’”, que pouco adiciona na comprovação da existência denexo causal, ou seja, de uma lógica de causa e consequência, entre os fatores naturais e humanos presentes na região de Estância Grande e as características/qualidades do azeite de oliva produzido.

Algumas informações podem ser depreendidas desse documento. Primeiramente, o documento ratifica informações anteriormente apresentadas:

a Denominação de Origem “ESTÂNCIA GRANDE” para o AZEITE DE OLIVA inclui como fatores diferenciais em seu cultivo: ventos predominantes do sudeste, carregados de maresia e íons de cloretos; baixas temperaturas médias que favorecem o desenvolvimento equilibrado dos compostos fenólicos nas azeitonas; índices pluviométricos inferiores nesta microrregião com clima único regional.

De acordo com o documento, essas condições resultariam em um *terroir* que permite a produção de azeites de oliva de baixa acidez (inferior a 0,3%) e elevados níveis de polifenóis. No entanto, não está clara essa relação. De fato, o que há são descrições de características geográficas e de qualidades do produto, sem que haja um encadeamento lógico entre esses dados. Em outras palavras, o nexos causal necessário para a comprovação da existência de uma DO não está presente nesse excerto.

Ainda de acordo com o "Relatório 'Microbioma Azeite de Oliva – DO Estância Grande'" apresentado, a comparação do azeite de oliva de Estância Grande com os de outras regiões demonstrou haver bactérias diferenciais no primeiro, o que reforça a influência do meio geográfico sobre o produto, em razão da diferente microbiota:

A amostra de azeite de oliva proveniente da Estância das Oliveiras, cultivado em Estância Grande, apresentou táxons não observados nas demais amostras, incluindo *Alkalibacterium*, *Anaerotignum*, *Caldilineaceae* JAGNDO01, e *Vicinamibacterales* JACDCA01. Esses táxons têm relação direta com a condição de baixa acidez do azeite examinado, que permite apenas a sobrevivência de bactérias mais adaptadas a essa condição.

Novamente, falta ao estudo o encadeamento lógico entre a presença de táxons no azeite de Estância Grande e a produção de azeites com baixa acidez.

Por fim, o documento apresentado menciona que os níveis elevados de polifenóis e de outros compostos fenólicos do azeite de oliva Estância Grande se mantêm pela ausência de microrganismos degradadores neste azeite, tais como as bactérias *Vibrio*, *Staphylococcus*, *Limnhabitans*, e *Brevundimonas*, identificadas em amostras de azeite de outras regiões.

Essas informações são mencionadas de maneira abrangente, com pouca objetividade, e não são consideradas suficientes para caracterizar de forma irrefutável qual a relação direta e identificável do meio geográfico de Estância Grande com o azeite de oliva produzido.

Ainda que seja relatado que foram identificadas bactérias diferenciais na análise do azeite de oliva Estância das Oliveiras (de Estância Grande) em comparação com azeites de outras regiões e que estas bactérias apresentam atividades fisiológicas que se relacionam diretamente com as propriedades distintivas do azeite, compatíveis com as condições de *terroir* da produção das azeitonas e manutenção de compostos fenólico no azeite de DO Estância Grande, há pouca informação presente no estudo e ao longo do processo que fundamente de maneira clara essas afirmações.

Finalmente, cabe ressaltar que o documento apresentado não se voltou à comprovação da existência de fatores humanos que influenciariam na qualidade e/ou nas características do azeite de oliva produzido em Estância Grande.

Por tudo o exposto, considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Foi, ainda, anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento, fl. 3.

3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame técnico e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**ESTÂNCIA GRANDE**” para o produto **AZEITE DE OLIVA** como **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 22, *caput* e §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em descumprimento ao art. 178 da Lei nº 9.279/96 e ao art. 16, inciso VII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **INDEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2877 de 24 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402025000013-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Chapada de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para produção de café abrange a área continua compreendida pelos 22 (vinte e dois) municípios: Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Caraí, Carbonita, Catuji, Diamantina, Felício dos Santos, Franciscópolis, Itaipé, Itamarandiba, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Senador Modestino Gonçalves, Turmalina, Veredinha.

DATA DO DEPÓSITO: 01/09/2025

REQUERENTE: INSTITUTO DO CAFÉ DA CHAPADA DE MINAS - ICCM

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CHAPADA DE MINAS**” para o produto **CAFÉ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250077504, de 01 de setembro de 2025, recebendo o nº BR 402025000013-6.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2862, de 01 de setembro de 2025, sob o código de despacho 335, dá-se início ao exame técnico.

A partir da documentação apresentada pela Requerente, é possível constatar que a atividade cafeeira na Chapada de Minas consolidou a região como centro de produção de café, atendendo aos requisitos fundamentais para o reconhecimento do nome geográfico como Indicação de Procedência (IP).

A produção cafeeira, iniciada há mais de 40 anos, foi motivada pela migração de famílias de produtores vindas de regiões do Paraná e do sul de Minas Gerais. Muitos desses agricultores eram considerados “nômades do café”, que buscavam refúgio de geadas severas, como a “geada negra” de 1975 no Paraná, encontrando no nordeste mineiro e no Vale do Jequitinhonha condições climáticas favoráveis e terras acessíveis para o plantio.

A partir dos anos 2000, a cafeicultura na região da Chapada de Minas se expandiu significativamente, especialmente no município de Capelinha, estimulada por estudos técnicos que atestavam a aptidão climática local e pela oferta de linhas de financiamento facilitadas. Embora a área total colhida tenha sofrido oscilações no período entre 2000 e 2012, reduzindo de aproximadamente 45 mil hectares para cerca de 30 mil hectares, a produtividade média e a qualidade técnica das lavouras apresentaram estabilização e amadurecimento. Em 2012, a região já contava com mais de 6.300 estabelecimentos cafeeiros, sendo essa uma das principais atividades econômicas e uma das maiores geradoras de emprego e renda para a população local.

Nos últimos anos, especificamente em 2018, a organização institucional da região foi fortalecida com a criação do Instituto do Café da Chapada de Minas (ICCM). O avanço na governança local permitiu a inauguração, em 2022, de uma sede própria em Capelinha e do primeiro laboratório de provas de café da região, oferecendo aos produtores suporte técnico para cancelar a qualidade de seus grãos. Esse histórico de profissionalização, somado a marcos comerciais como a primeira exportação direta de café especial para a Austrália em 2022, reafirmaria que o nome geográfico Chapada de Minas está intrinsecamente ligado à reputação de excelência na cafeicultura.

Quanto aos aspectos qualitativos do produto, o “*terroir*” da região auxiliou no reconhecimento da origem, caracterizado por apresentar altitudes superiores a 600 metros e um regime pluviométrico com invernos secos, propiciando a produção de cafés de alta qualidade com notas sensoriais de chocolate, caramelo e frutas vermelhas.

Em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), esse documento afirma que “a área de plantio” está acima de 600 metros de altura”, fl.7. O documento “Diagnóstico da Cafeicultura da Chapada”, fls.1921/2025, informa que “a maior parte da região situa-se entre 700 e 1.100 metros”, fl.1934.

Já o Instrumento Oficial de Delimitação da Área (IOD), cita que o “relevo é caracterizado por extensas superfícies planas, com altitude normalmente acima de 700m”, com “temperaturas médias anuais entre 18 e 22°C, portanto, compatíveis com as exigências para o cultivo do café”, fls.104/105.

A respeito da distribuição dos produtores apresentada no formulário modelo II, por meio da qual o representante legal da Requerente declara estarem os produtores na área geográfica, esse documento mostra a concentração da atividade em algumas municipalidades, como se vê da Tabela 1. Vale dizer que essa declaração traz dados de apenas 96 produtores em um universo que já contava com mais de 6.300 estabelecimentos de café em 2012.

Tabela 1 – Distribuição de produtores por município

Ordem	Município	Quantidade de Produtores
1	Água Boa	15
2	Angelândia	6
3	Aricanduva	3
4	Capelinha	16
5	Caraí	1
6	Carbonita	1
7	Catuji	3
8	Diamantina	4
9	Felício dos Santos	2
10	Franciscopolis	1
11	Itaipé	1
12	Itamarandiba	6
13	José Gonçalves de Minas	2
14	Ladainha	21
15	Leme do Prado	1
16	Malacacheta	1
17	Minas Novas	3
18	Novo Cruzeiro	1
19	Setubinha	3
20	Senador Modestino Gonçalves	1
21	Turmalina	3
22	Veredinha	1
TOTAL		96

Fonte: Declaração dos produtores.

Em se tratando da documentação comprobatória, verificou-se que a Chapada de Minas se tornou conhecida como centro produtor de café por diversos motivos, dentre os quais a participação em concursos nacionais e internacionais, como o Cup of Excellence e o Prêmio Ernesto Illy, com direito a premiações. A título de exemplo, no ano de 2018, um lote produzido na região venceu o Cup of Excellence e atingiu o recorde histórico de preço de US\$ 19.000 por saca em um leilão internacional.

Ainda quanto às comprovações apresentadas no processo, trazida nas fls. 112/1920, os documentos não foram apresentados em sua íntegra, apenas suas transcrições, informando o respectivo endereço eletrônico do material original na internet. Durante a análise desses links, constatou-se que alguns deles estavam inoperantes, ou seja, não direcionavam ao conteúdo a que se referiam, não podendo ser considerados no exame técnico. Destaca-se que a orientação desta Autarquia, consignada no Manual de Indicações Geográficas, é, prioritariamente, apresentar os materiais em sua íntegra e formato original, sendo a transcrição necessária para acompanhar vídeos ou em casos de materiais muito extensos.

Ademais, algumas das matérias juntadas aos autos aparecem repetidas, por terem sido publicadas em mais de um veículo, como a reportagem “*Sistema Faemg Senar alerta para desafios da cafeicultura na safra 25*”, com 10 reproduções em diferentes veículos, o que pode sinalizar ser essa uma publicação patrocinada. O mesmo ocorre com matérias sobre o “*33º Prêmio Ernesto Illy de Qualidade Sustentável do Café para Espresso*”, repetida à exaustão nos autos, com pouquíssima ou nenhuma alteração no texto.

Contudo, a despeito dos problemas de forma uso de matérias pagas ou apenas replicadas, dada a grande quantidade de material comprobatório fornecido, esses vícios não se mostraram determinantes no trabalho de exame e a avaliação técnica realizado do INPI. Nesse sentido, nos casos de materiais repetidos, foi considerada apenas uma ocorrência documental para cada conjunto de matérias de conteúdo/temática repetida. Também foi aceita a apresentação como clipping, como proposto pela requerente, evitando-se, assim, a proposição de exigência.

Quanto ao conteúdo do direito, destacam-se algumas transcrições de fontes e fatos diversos que fundamentam o enquadramento de Chapada de Minas como Indicação de Procedência, comprovando que o nome geográfico em questão se tornou conhecido pela produção de café:

- **Globo Rural (10/04/2025):** “*Na Chapada de Minas, a média mensal foi de R\$ 2.480, recuo de 2%, apresentando o menor preço em relação às outras regiões*”, fl.112.
- **Suzano TV (02/04/2025):** “*A região da Chapada de Minas... possui solo rico em minerais, boa altitude, clima úmido e temperaturas agradáveis, propiciando o desenvolvimento da cafeicultura de alta qualidade*”, fl.113.
- **Revista Encontro (31/03/2025):** “*Desde a infância em Capelinha, na Chapada de Minas... Gustavo e Vitor já colocavam a mão na massa - ou melhor, no grão de café*”, fl.116.

- **Diário do Comércio - MG (27/03/2025):** *"Segundo Vitor Nuno Barbosa, a linha de cafés gourmet da Poema Café será um grande impulso para os produtores locais da Chapada de Minas", fl.117.*
- **Jornal da Orla (26/03/2025):** *"(...) escolheu um Catuaí Vermelho da fazenda de Cláudio Nakamura, na Chapada de Minas – um café fermentado por 10 dias sem oxigênio", fl.119.*
- **Mídia Rural (14/03/2025):** *"(...) no mercado físico de Minas Gerais, em fevereiro de 2025, o preço do café arábica tipo 6 registrou um aumento de 2,7%, com as regiões produtoras apresentando variações significativas: a Chapada de Minas teve uma alta de 13,8%, atingindo R\$ 2.730/sc, enquanto o Cerrado Mineiro registrou R\$ 2.701/sc, com um aumento de 5,7%", fl.123.*
- **Hub do Café (07/06/2024):** *"Já na categoria Regional, será premiado o melhor cafeicultor em cada um dos 10 Estados/Regiões. Sendo assim: Minas Minas Gerais (subdividido em Cerrado Mineiro, Chapada de Minas, Matas de Minas e Sul de Minas) (...)", fl.135.*
- **TV Alagoas (29/05/2024):** *"O produtor Cláudio Nakamura, 60 anos, acredita que vai colher 2,5 mil sacas de café de 60 quilos de sua lavoura em José Gonçalves de Minas (MG), município à beira do rio Jequitinhonha na Chapada de Minas", fl.142.*
- **Forbes Brasil (23/09/2022):** *"O município de Capelinha, localizado na Chapada de Minas Gerais, ganhará... um laboratório para testes de qualidade dos cafés produzidos na região. (...) Agora, principalmente, o pequeno e médio produtor da Chapada de Minas tem condições reais de saber a qualidade do café que ele está produzindo e entregando ao mercado", fl. 315.*
- **BH Eventos (14/04/2022):** *"(...) em 2018, quando a variedade de café especial Geisha (plantada no Brasil, na região da Chapada de Minas, Minas Gerais) foi escolhida a Melhor do Mundo, no Cup of Excellence (...)", fl.402.*
- **Campo e Negócios (10/12/2020):** *"O maior valor pago por uma saca de café no Brasil foi registrado há dois anos, equivalente a R\$ 73 mil por cada unidade de 60 kg do produto cultivado na Fazenda Primavera, em Angelândia, região da Chapada de Minas Gerais, que foi o vencedor do Cup of Excellence – Brazil 2018", fl.983.*
- **Estado de Minas - Online (28/02/2020):** *"É um horizonte novo de prosperidade que move o ritmo de trabalho intenso nas lavouras de café de Capelinha e outros 22 municípios da região conhecida como Chapada de Minas. As áreas ocupadas pela*

cultura nos vales do Jequitinhonha e Mucuri, embora carentes de recursos hídricos, vêm se destacando no segmento bem-sucedido do agronegócio mineiro”, fl.1113.

- **Gazeta dos Vales (27/11/2019):** “Uma comitiva de compradores de café está na região da **Chapada de Minas**. Além de conhecer os cafezais de Capelinha e de outros municípios, os compradores fazem “cupping”, palavra da língua inglesa que diz respeito à degustação e classificação de **cafés especiais**. É um processo fundamental na cadeia do café, pois é o momento em que os grãos são provados. Daí ocorre a **classificação do café, que definirá o valor do produto no mercado**”, fl.1166.
- **Minas Hoje (25/11/2019):** “As **fazendas de Café** de Angelândia e de cidades da **região da Chapada de Minas**, estão recebendo uma comitiva de compradores internacionais. A vinda da comitiva foi agendada durante a Semana Internacional do Café, realizada na última semana em Belo Horizonte. Na visita os **compradores estão conhecendo os cafezais, degustando e classificando os cafés especiais**.”, fl.1167.
- **Portal do Agronegócio (14/02/2014):** “O Brasil tem **12 principais regiões produtoras de café** (identificados como Sul de Minas, Matas de Minas, **Chapada de Minas**, Cerrado de Minas, Mogiana-SP, Montanhas do Espírito Santo, Conilon Capixaba, Paraná, Planalto da Bahia, Cerrado da Bahia e Conilon de Rondônia), o que evidencia a variedade de aromas e sabores dos cafés do Brasil. Mesmo sendo os aspectos sensoriais os mais relevantes na caracterização de um café especial, os padrões de sustentabilidade ambiental, econômica e social da cafeicultura brasileira cada vez mais têm influenciado na caracterização do produto”, fl.1800.
- **Diário do Comércio MG (24/10/2013):** “Em Minas - Líder na **produção de café** no Brasil, responsável por 51,4% da safra nacional, Minas Gerais tem uma safra estimada para 2013 de 25 milhões de sacas, em área plantada de 1,1 milhão de hectares, distribuída por mais de 600 municípios. Essa produtividade e a qualidade do café no Estado estão ligadas ao investimento em pesquisa. São quatro regiões produtoras no Estado: Sul de Minas (47%), Matas de Minas (30,7%), Cerrado Mineiro (19%) e **Chapada de Minas (3,3%)**” fl.1818.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de

reconhecimento do nome geográfico “**CHAPADA DE MINAS**” para o produto **CAFÉ** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

CAPÍTULO V - Do nome geográfico CHAPADA DE MINAS

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



CAPÍTULO I

- Do objeto -

Art. 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa da **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 2. A **IP CHAPADA DE MINAS** é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. A **IP CHAPADA DE MINAS** é exclusiva para identificar como produto o café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos, desde que plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada.

Parágrafo único. A torrefação, como etapa que não influi no café beneficiado e processado, com a garantia de origem e qualidade, poderá ocorrer fora da área delimitada.

CAPÍTULO II

- Dos cultivares -

Art. 4. São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da **espécie arábica** para o uso da **IP CHAPADA DE MINAS**.

CAPÍTULO III

- Da produção -

Seção I - Delimitação da área

Art. 5. A área geográfica delimitada para produção de café abrange a área continua compreendida pelos 22 (vinte e dois) municípios: **Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Caraí, Carbonita, Catuji, Diamantina, Felício dos Santos, Franciscópolis, Itaipé, Itamarandiba, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Senador Modestino Gonçalves, Turmalina, Veredinha.**

I. A área de plantio acima dos 600 metros de altitude.

II. Temperaturas médias anuais entre 18 a 22°C.

III. O regime pluviométrico da Chapada de Minas é caracterizado por invernos com déficit hídrico e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Seção II - Do Plantio e cultivo

Art. 6. O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

I. Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos e o aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;

II. As áreas cultivadas devem ser identificadas em talhões contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;

III. Na etapa da secagem os lotes devem ser identificados pelo talhão de origem;

IV. Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;

V. Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e

VI. Respeitar os intervalos de carência e reentrada recomendados para cada produto.

Seção III - Da colheita

Art. 7. O método de colheita pode ser manual ou mecanizado, dependendo do relevo e das topografias acentuadas.

Seção IV - Da pós-colheita

Art. 8. O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

I. Processamento natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café podem passar pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóia da fração cereja e verde, sendo posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem;

II. Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos, mantendo a mucilagem recobrindo o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados, suspensos ou mecânicos;



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



III. Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados, suspensos ou mecânicos;

IV. Processamento despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, por um período que varia de 12 a 48 horas. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos.

V. Processamento fermentado: o café é passado no lavador, os frutos são colocados para fermentação, que podem ser amontados, em ambientes abertos, ou bombonas, recipientes ou similares hermeticamente fechados, onde acontece a fermentação natural.

Seção V - Beneficiamento

Art. 9. O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas ou bags, devidamente identificado.

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Art. 10. Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

I. O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II. O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais credenciados pelo **ICCM**.

Parágrafo único. Os Armazéns para concorrem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Seção VII - Dos Itens de conformidade

Art. 12. Os cafés verdes devem apresentar aspecto bom e ou regular, nunca ruim ou péssimo, ou seja, livre de defeitos extrínsecos como pau, pedra e ou torrão ou qualquer substância estranha. Devem ser livres de odores ruins e ou de substâncias estranhas ao café. E principalmente, devem estar livres de defeitos capitais como Preto, Verde e Ardido (PVA).

Art. 13. Da classificação do café quanto à qualidade da bebida: Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, por degustadores cadastrados, devendo atingir, **no mínimo, 80 (oitenta pontos)** nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCA (Specialty Coffee Association), isto é, sem adstringência, sem sabores e aromas estranhos e safra remanescente.

Art. 14. Da Classificação do Café quanto aos atributos sensoriais, predominantemente encontra-se:

- I. Sabor: Doce, achocolatado, caramelo com notas de frutas vermelhas;
- II. Aroma: Intenso, amanteigado, com frutas vermelhas;
- III. Corpo: Intenso e aveludado;
- IV. Acidez: Málica de média a alta; e
- V. Finalização: Equilibrada e prolongada.

Parágrafo único. Ressalva-se ainda que notas sensoriais diferentes destas poderão ser encontradas, pelas características do terroir e, principalmente à processos pós-colheita e novas variedades plantadas e o meio geográfico e os fatores naturais e humanos.

Seção VIII - Torrefação e moagem

Art. 15. O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.

Parágrafo único. Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 16. A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único. O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.

Art. 17. As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



- DO CONTROLE -

Seção I - Do controle

Art. 18. Os produtores para concorrerem ao uso da **IP CHAPADA DE MINAS**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir **certificação** que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e ou na cadeia produtiva do café e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. O produtor só poderá fazer uso da **IP CHAPADA DE MINAS** após ter atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 21. O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 22. O Certificado, selo de controle ou impressão será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 23. Os selos de controle ou impressão deverá identificar um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Art. 24. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação em do produto em sacas e ou embalagens, correspondente de cada produtor inscrito na **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 25. O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



- I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;
- II. A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;
- III. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP CHAPADA DE MINAS** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 28. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Seção II - Da identificação

Art. 30. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em sacas ou embalagens, através de selos, etiquetas, impressões, com o nome geográfico **CHAPADA DE MINAS**, logotipo da **CHAPADA DE MINAS**, seguido ou não da menção **Indicação de Procedência**, e o selo nacional de **Indicação de procedência**.

Parágrafo único. O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Art. 31. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO CHAPADA DE MINAS -

Seção I - Do direito ao uso

Art. 33. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **CHAPADA DE MINAS, logotipo da IP CHAPADA DE MINAS**, assim como o direito a menção **Indicação de procedência**, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Os torrefadores que utilizarem 100% do café da região **CHAPADA DE MINAS**, devidamente identificado, com o certificado de origem, poderão usar do nome geográfico reconhecido **CHAPADA DE MINAS, logotipo da IP CHAPADA DE MINAS** assim como o direito a menção **Indicação de procedência**, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Art. 34. A menção ou referência a **IP CHAPADA DE MINAS**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido **ao produto com direito ao uso**.

Seção II - Da proteção

Art. 35. A proteção e defesa da **IP CHAPADA DE MINAS** será exercida pelo **ICCM** e ou pelos produtores, de forma coletiva ou individual, na ausência ou na falta do **ICCM**.

Art. 36. A menção ou referência à **IP CHAPADA DE MINAS** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 38. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP CHAPADA DE MINAS**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 39. São direitos dos produtores:

- I. O direito do uso do nome geográfico da **IP CHAPADA DE MINAS** e logotipo;
- II. O direito do uso a menção **Indicação de procedência**;
- III. observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI. Impedir terceiros do uso indevido da **IP CHAPADA DE MINAS**, independente da defesa conferida pelo **ICCM**.

Art. 40. São deveres dos produtores:

- I. Zelar pela imagem da **IP CHAPADA DE MINAS**;
- II. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. prestar as informações cadastrais;
- IV. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V. Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e
- VI. Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 41. O Conselho Regulador da **IP CHAPADA DE MINAS** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto **O INSTITUTO DO CAFÉ DA CHAPADA DE MINAS – ICCM**.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Art. 42. O Conselho Regulador será constituído pelo Diretor Administrativo do **ICCM**, pelo Superintendente do **ICCM**, e por mais 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição.

I. Os membros eleitos para o Conselho Regulador deverão ser produtores, técnicos ou ligados diretamente a cafeicultura da região.

II. Os membros eleitos do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor.

III. O Conselho Regulador reunir-se-á semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação prévia do Diretor do Conselho.

III. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor será privilegiado.

IV. As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata, em livro específico, lida, aprovada e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

Art. 43. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 44. O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I. Registro de inscrição do produtor;

II. Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III. Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV. Registro de inscrição das torrefadoras;

V. Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI. Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

VII. Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII. Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX. Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP CHAPADA DE MINAS**.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP CHAPADA DE MINAS**.

Art. 45. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Art. 46. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I. Obtenção de declaração de área de produção;
- II. Obtenção de declaração de produtos colhidos;
- III. Obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV. Obtenção de declaração de produtos processados;
- V. Visitação e ou inspeção;
- VI. Análise físico-química;
- VII. Concessão de certificados;
- VIII. Concessão de selos ou permissão de selos impressos; e
- IX. Fiscalização.

Art. 47. O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I. Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II. Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III. Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV. Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP CHAPADA DE MINAS**
- V. Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI. Fiscalizar o uso da designação **IP CHAPADA DE MINAS** nos produtos aprovados.

Art. 48. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP CHAPADA DE MINAS**.

- I. Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP CHAPADA DE MINAS**;
- II. Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP CHAPADA DE MINAS**.

Parágrafo único. As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 49. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 50. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 51. O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da IP CHAPADA DE MINAS.

Art. 52. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP CHAPADA DE MINAS, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 53. São consideradas infrações:

- I. Ausência de informações;
- II. Obstrução a fiscalização;
- III. Falsas declarações e situações de fraudes; e
- IV. Aproveitamento ou uso indevido da IP CHAPADA DE MINAS.

Art. 54. O descumprimento das disposições implicará as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do direito de concorrer a Indicação de procedência; e
- IV. Cassação e cancelamento do registro da IP CHAPADA DE MINAS.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido e fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 55. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 56. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS



Art. 57. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP CHAPADA DE MINAS** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I. A pena de suspensão temporária será de um ano;

II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 58. A pena de cassação e cancelamento do registro da designação **IP CHAPADA DE MINAS** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I. A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP CHAPADA DE MINAS**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II. Quando cassado e cancelado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação **IP CHAPADA DE MINAS**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração, para concorrer ao uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 59. O processo administrativo referente a infrações será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 60. O uso da designação da **IP CHAPADA DE MINAS** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 61. O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 62. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

I. Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo INPI, MAPA e outras pertinentes.

II. Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 63. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP CHAPADA DE MINAS

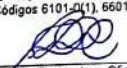
Art. 64. Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Parágrafo único. O Caderno alterado deverá ser averbado junto ao INPI conforme a legislação vigente.

Art. 65. O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de procedência CHAPADA DE MINAS** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.



PROTOCOLO: 15767 | REGISTRO: 680 - AV 21
Livro A23 | FOLHA: 254V/261 | DATA: 09/07/2025
Valor: R\$ 348,17 - TFC: R\$ 115,80 - Recomp: R\$ 26,16 - Desp.: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 6,94
Valor Final: R\$ 497,07 - Códigos 6101-2(1), 6601-9(1), 6701-7(1), 8101-8(14)


Claudiane Oliveira Fernandes - Oficiala Substituta

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS DE CAPELINHA - MG

SELO DE CONSULTA: IWJ57486
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5465.3152.0170.2913
Quantidade de atos praticados: 17
Ato(s) praticado(s) por: Claudiane Oliveira Fernandes - Oficiala Substituta
Emol.: R\$ 374,33 - TFC: R\$ 115,80
Valor Final: R\$ 490,13 - ISS: R\$ 6,94
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





Nota Técnica nº 1/IMA/GEC/2025

PROCESSO Nº 2370.01.0000285/2025-40

Órgão/Entidade: Instituto Mineiro de Agropecuária

Unidade: Gerência de Certificação

Data da Elaboração: 09/01/2025

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA GEOGRÁFICA DA CHAPADA DE MINAS

INTERESSADO: Instituto do Café da Chapada de Minas

1. ASSUNTO

Solicitação de Instrumento Oficial para delimitação da área geográfica Chapada de Minas

2. REFERÊNCIA

2.1 Estatuto do Instituto do Café da Chapada de Minas

2.2 Diagnóstico da Cafeicultura da Chapada de Minas

2.3 Clipping de reportagens comprovando a notoriedade do café da Chapada de Minas.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 Nome: Chapada de Minas

3.2 Produto: Café Arábica

3.3 Espécie: Indicação de Procedência

3.4 Histórico do pleito: O Instituto do Café da Chapada de Minas, por meio de requerimento datado em 28 de outubro de 2024, solicitou a esta gerência, a emissão de instrumento oficial que delimite, fundamente e reconheça a área geográfica da CHAPADA DE MINAS como região produtora de café. Os documentos encaminhados e listados no item referência foram avaliados e subsidiaram a decisão.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Sobre a região da Chapada de Minas e o cultivo de café

A Região da Chapada de Minas é uma área contínua de 23.057 Km², que se situa no nordeste do Estado de Minas Gerais, composta de 22 municípios que, pela altitude e clima prevalecentes, possuem áreas aptas ao cultivo do café arábica.

A Chapada de Minas está situada em altitudes que variam de 191 a 1824 metros acima do nível do mar. Seu relevo é caracterizado por extensas superfícies planas, com altitude normalmente acima de 700m,

separadas por vales encaixados de topografia irregular e por vastas áreas de planície. A maior parte da Chapada de Minas possui temperaturas médias anuais entre 18 e 22°C, portanto, compatíveis com as exigências para o cultivo do café.

O regime pluviométrico da Chapada de Minas é caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono. Por ele pode-se afirmar que em quase toda a região, o cultivo do café torna-se apto, contudo, indica ser desejável o uso complementar de irrigação.

A partir do conjunto de dados físicos da região (altitude, temperatura média e precipitação pluviométrica média) pode-se afirmar que a Chapada de Minas possui uma ampla área de aptidão ao cultivo do café. Não sendo, portanto, o meio físico um ponto de estrangulamento ao aumento da área cultivada com café na região.

Segundo o IBGE, essa Região, na média do biênio 2011/12, alcançou uma área plantada de 29.276 hectares e produziu, aproximadamente, 440 mil sacas de café de 60 quilos. Ainda segundo o IBGE, em 2012, existiam na região da Chapada de Minas população 6.381 estabelecimentos cafeeiros.

Um diagnóstico de 2014, apresentou dados de produção da região. Em 2000 e 2001 a área colhida com café nos 22 municípios que constituem a Chapada de Minas era de cerca de 45 mil hectares. A partir deste período, a área colhida na região diminuiu até pouco menos de 30 mil hectares em 2008, onde permaneceu estável até o ano de 2012.

A tendência decrescente observada na cafeicultura regional, no período de 2000 a 2012 é contrária à tendência geral observada na cafeicultura brasileira, mineira e de outras regiões produtoras. Assim, se pode inferir que a cafeicultura da Chapada enfrentou dificuldades adicionais àquelas observadas na cafeicultura nacional, estadual e das demais regiões produtoras. O decréscimo da produção da Chapada a partir do ano 2000 foi explicado pela diminuição da área colhida na região e também pela redução da produtividade média das suas lavouras de café.

A cafeicultura é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas na Região da Chapada de Minas. No ano de 2012, segundo o IBGE, o valor da produção de café dessa região chegou aproximadamente a 170 milhões de reais, a preço da época. O significativo valor da produção cafeeira faz com que, historicamente, o café represente parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) da Chapada.

A importância social de cafeicultura da Chapada está principalmente em sua capacidade de geração dos empregos fundamentais em uma região que conta com poucas alternativas de empregabilidade. De forma conservadora, pode-se supor que cada 3 hectares de lavoura de café gera um emprego direto. Como são aproximadamente 28 mil hectares cultivados, pode afirmar que eles geram cerca de 10 mil empregos diretos. Como, cada emprego direto na cafeicultura gera 2 empregos indiretos, estima-se que são gerados mais 20 mil empregos derivados indiretamente da cafeicultura. Assim, no total, a cafeicultura da Chapada de Minas gera 30 mil empregos diretos e indiretos.

4.3. Sobre a produção de café em Minas Gerais e as Indicações geográficas

Minas Gerais é o maior produtor de café do Brasil e é dividido em quatro macrorregiões cafeeiras: Matas de Minas, Sul de Minas, Cerrado Mineiro e Chapada de Minas. Esta divisão é reconhecida no mundo do café, sendo utilizada para divulgação de dados estatísticos e até para premiações por regiões produtoras em concursos.

No Brasil, o instrumento que identifica a origem geográfica de um produto ou serviço é a Indicação geográfica (IG), que pode ser de dois tipos: Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o responsável pela concessão das IG's. Em consulta à base de dados de indicações geográficas do INPI, em 08 de janeiro de 2025, identificamos um total de 96 Indicações de Procedência e 29 Denominações de Origem nacionais reconhecidas. Dentre todos os produtos contemplados com as indicações geográficas, o café é o produto com o maior número de Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Este fato significa que as indicações geográficas têm sido utilizadas pelo setor de café para distinguir seus produtos, atribuir valor e identidade, promover o desenvolvimento regional e valorizar produtores e produtos.

São 11 Indicações de Procedência reconhecidas para o produto café, sendo 5 em Minas Gerais. São

elas: Região do Cerrado Mineiro (2005), Alta Mogiana (2013, alterada em 2023), Campo das Vertentes (2020), Matas de Minas (2020) e Sudoeste de Minas (2023).

Já as Denominação de Origem, são 7 reconhecidas para café, sendo 4 em Minas Gerais: Mantiqueira de Minas (2011 como IP, alterado em 2020 para DO), Região do Cerrado Mineiro (2013, alterada em 2022), Caparaó (2021), Café da Canastra (2023).

Podemos perceber que as indicações geográficas de café são importantes instrumentos para agregação de valor aos produtos em Minas Gerais e apenas a macrorregião da Chapada de Minas ainda não está contemplada.

4.3. Sobre a notoriedade e fama da região da Chapada de Minas

Após analisar a dimensão geográfica, econômica e social da produção de café da Chapada de Minas e de verificar a ausência de instrumentos de Indicação Geográfica na região, vamos discorrer sobre a notoriedade e fama da região para justificar a delimitação da área geográfica.

A notoriedade da região pode ser atribuída ao fato de que em concursos de qualidade de café, há a previsão de inscrição por região e premiação por categoria regiões, e a Chapada de Minas é uma das regiões contempladas nos regulamentos de concursos e premiações. O Concurso de Qualidade dos Cafés de Minas Gerais, promovido anualmente pela EMATER-MG tem categoria de inscrição e premiação para a região Chapada de Minas; o Prêmio Ernesto Illy de Qualidade Sustentável do Café para “Espresso” – Brasil, realizado anualmente pela Experimental Agrícola do Brasil/ illycaffè tem a região da Chapada de Minas como uma das regiões de produção cujas inscrições são aceitas. Nesta premiação, um produtor da Região Chapada de Minas ficou em primeiro lugar, em 2022. Outro concurso, o Cup of Excellence, que é considerado o principal concurso de qualidade para café do mundo, realizado pela Associação Brasileira de Cafés Especiais (BSCA – sigla em inglês) anualmente desde o ano 2000, e que conta com apoio da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e da "Alliance for Coffee Excellence" (ACE), já premiou em primeiro lugar um produtor da Chapada de Minas em 2018. A vitória em concursos nacionais e internacionais torna de conhecimento público o trabalho que vem sendo feito pelos produtores de café da região.

Assim, fama da região como produtora de café é reconhecida nacional e internacionalmente. Além da importância econômica e social da cafeicultura para a região, os bons resultados dos cafés produzidos na Chapada de Minas em diferentes concursos de qualidade de café ajudam a divulgar a região e a promover o desenvolvimento local.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a notoriedade e fama, delimita-se a área de produção de café da Chapada de Minas composta pelos municípios de Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Capelinha, Caraí, Carbonita, Catuji, Diamantina, Felício dos Santos, Franciscópolis, Itaipé, Itamarandiba, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Minas Novas, Novo Cruzeiro, Setubinha, Senador Modestino Gonçalves, Turmalina e Veredinha, para subsidiar pedido de Indicação de Procedência junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Braga Batista, Fiscal Agropecuário**, em 09/01/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105229587** e o código CRC **C0DE90F5**.

